



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva

Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
Coordenação-Geral de Economia da Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 5/2020-CGES/DESID/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica tem como intuito analisar proposições legislativas que permitem a destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde relacionados às emergências sanitárias nacionais como a atual situação de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de análise de proposições legislativas que permitem o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde relacionados à situação de emergências sanitárias nacionais.

2.2. Introdução

2.3. Diante dos desafios impostos à saúde pública e dos efeitos adversos sobre a geração de empregos e renda ocasionados pelo novo coronavírus (Covid-19), têm-se buscado novas fontes de recursos capazes de atender a sociedade brasileira. Entre as opções discutidas, encontra-se o uso dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

2.4. Nesse sentido, verificou-se que tramitam no Congresso Nacional outros Projetos de Lei que versam sobre a matéria correlata, referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao Fundo Partidário ou a ambos:

- Projeto de Lei (PL) nº 648/2020, proposto. Pelos Deputados JHC (PSB/ AL) e Rodrigo Coelho (PSB/SC), que "altera as leis nº 9.096/1995 e 13.487/2017 para permitir que recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha possam, a critério dos partidos políticos, ser redirecionados a ações que visem debelar emergências sanitárias nacionais".

- PL nº 646/2020, proposto pelos Deputados Vinicius Poit, JHC, Paulo Ganime e outros, o qual "altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais".

- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1126/2020, proposto pelo Senador Lasier Martins (Podemos/RS), que altera "a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para permitir a destinação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no combate e prevenção da pandemia do COVID-19 e seus efeitos econômicos e sociais".

- PLS nº 1936/2020, apresentada pelo Senador Eduardo Girão, que "altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para que, em casos de declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas sejam destinados para ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia".

- Medida Provisória (MP) nº 924/2020, discutida no Congresso Nacional que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica, e dá outras providências."

2.5. Diante disso, algumas considerações precisam ser feitas quanto às medidas apresentadas pelo Congresso Nacional no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o combate à pandemia atual do coronavírus (Covid-19), como veremos a seguir.

2.6. É importante ressaltar que a presente Nota Técnica tece argumentos para o caso específico da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), por se tratar da atual situação de emergência de saúde pública, exigindo esforços de muitos setores, tanto governamental, quanto da economia e da sociedade civil. Todavia, nada impede que a exposição técnica aqui realizada seja estendida às futuras situações de calamidade pública ou a outras demandas parlamentares não explicitada neste texto.

2.7. Além disso, trataremos somente do uso dos recursos dos fundos públicos supracitados para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde (ASPS), por se tratar da temática concernente ao Ministério da Saúde. Embora ações mitigadoras dos efeitos adversos da pandemia sobre outros aspectos sociais (previdência social e assistência social) e macroeconômicos sejam relevantes, elas não serão comentadas neste documento.

2.8. Considerações Técnicas

1. O Fundo Partidário foi criado pela Lei nº 9.096/1995 e é constituído por recursos advindos de: (i) multas e penalidades pecuniárias aplicadas pelo Código Eleitoral, (ii) por recursos financeiros destinados por lei e (iii) por doações de pessoa física ou jurídica e por dotações orçamentárias da União (art. 38). Os recursos desse fundo devem ser usados pelos partidos para: (i) a manutenção das sedes e serviços do partido; (ii) a sua propaganda doutrinária e política (iii) o seu alistamento e suas campanhas eleitorais e, por fim, (iv) a criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa (art. 44).
2. Já o Fundo de Financiamento de Campanha foi instituído pela nº 13.487/2017 e é formado por (i) valor definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei e (ii) 30% dos recursos da reserva específica de programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória e de despesas necessárias ao custeio de campanhas eleitorais (art. 16-C e art. 12 da Lei nº 13.473/2017). Além disso, as Resoluções TSE nº 23.605/2019 e nº 23.607/2019 regulamentam, respectivamente, como tais recursos são distribuídos, como podem ser usados e como é feita a sua prestação de contas.
3. Em janeiro de 2020, foram distribuídos cerca de R\$ 27 milhões pelo Fundo Partidário^[1], sendo previstos o uso de um total de R\$ 959 milhões na Lei de Orçamento Anual (LOA). Já para o caso do Fundo de Financiamento de Campanha, a LOA prevê um total de cerca de R\$ 2 bilhões em 2020.^[2]
4. Os fundos públicos foram constituídos pela Lei nº 4.320/1964 e são definidos como produtos de receitas específicas, com objetivos e serviços pré-determinados. Leia-se:

Art. 71. Constitui **fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (grifo nosso)

Os recursos dos fundos especiais são vinculados e a aplicação de suas receitas orçamentárias são determinadas na lei de sua criação. Portanto, a possibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de um órgão para outro, apenas acontece se há autorização legislativa expressa, conforme colocado na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;

Dessa maneira, é possível que a alteração das legislação do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento de Campanha autorize a possibilidade da utilização dos recursos ali depositados em ASPS relacionadas às emergências sanitárias de nível nacional.

4. A Lei 8080/1990 permite o uso de doações, donativos e contribuições como fonte de financiamento de saúde, embora ele ainda não tenha sido regulamentado:

Art. 32. São considerados de **outras fontes os recursos** provenientes de:

III - ajuda, contribuições, doações e donativos

Mesmo em face dos aumentos de aporte dos governos subnacionais na saúde devido a emergência de saúde pública atual, cabe ressaltar que a grande maioria dos municípios e parte dos estados já investem em ASPS acima dos mínimos constitucionais dado as limitações legais de repasse de recursos impostos à União [3]. Dessa maneira, a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sobrecarrega ainda mais os orçamentos em saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Diante disso, é considerada meritória a Proposta em tela, já que incrementaria as receitas destinadas às ASPS, dado o cenário atual de emergência pública em saúde. Tal ideia é reforçada no voto do relator da MP nº 924/2020 ^[4]:

Todavia, diante do cenário vivenciado pelo país com a chegada do Covid-19, há fundadas incertezas quanto à viabilidade de ser realizado esse pleito eleitoral. Por essa razão, entendo que, caso o agravamento da crise econômico-social decorrente da pandemia nos imponha o adiamento das eleições municipais, **as dotações destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas deixam de fazer sentido, e poderiam ser remanejadas para ações necessárias ao combate do agente causador e ao tratamento das pessoas acometidas pelo Coronavírus**, bem como ao socorro financeiro às pessoas que sofrerem perda de renda em razão do estado de calamidade, de modo a garantir-lhes meios de sobrevivência. (grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, a Coordenação Geral de Economia da Saúde (CGES/DESID/SE/MS) considera oportuno o mérito das proposições legislativas, que destinam de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde relacionados à situação de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), dada a possibilidade de incremento da receita destinada ao SUS decorrente dessas alterações.

3.2. São estas as informações que temos a prestar no momento.

Átila Szczecinski Rodrigues

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Economia da Saúde - CGES

^[1] No total de multas e do repasse da União, conforme <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>.

^[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13978.htm

^[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL13978vol4.pdf

^[4] <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077985&ts=1587221199781&disposition=inline>



Economia da Saúde, em 20/04/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0014510361 e o código CRC **13EB80E8**.

Referência: Processo nº 25000.044327/2020-76

SEI nº 0014510361

Coordenação-Geral de Economia da Saúde - CGES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br